Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.731 - SP (2019/0048059-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON - SP248151
		JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
		LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E OUTRO(S) - SP355732
		LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E OUTRO(S) - SP398091
AGRAVADO	:	EXPEDITO FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO	:	MERCY FERREIRA RODRIGUES
AGRAVADO	:	THEREZA MOREIRA DE SOUZA PINTO
ADVOGADO	:	LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE TRATA DE TEMA AFETADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

DECISÃO

Vieram os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça para apreciação de recurso especial em que se discute a responsabilidade securitária por danos estruturais verificados em imóveis adquiridos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, notadamente sobre a existência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide.

Brevemente relatado, decido.

Estando pendente o julgamento do recurso especial, sobreveio a notícia de que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 827.996/DF, decidiu, em 5/10/2018 e por maioria de votos, reconhecer a repercussão geral da matéria relativa a saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar, como parte ou terceira interessada, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH e, consequentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento de julgamento de ações dessa natureza.

Dado esse fato superveniente, o encaminhamento que agora se apresenta — seja por razões de economia processual, seja como forma de prevenir o indesejado

surgimento de decisões conflitantes da Suprema Corte e deste Tribunal sobre a matéria — é o retorno deste processo ao Tribunal de origem, onde deverá esperar a conclusão do julgamento do referido recurso extraordinário.

Ante o exposto, determino a devolução destes autos ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, a fim de que lá permaneçam suspensos no aguardo da publicação do acórdão do RE n. 827.996/PR, quando então deverão ser adotadas, conforme o caso, as diretivas previstas nos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator